SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000206-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Levantamento de Valor

Requerente: Lizandra Sobreira Romanelli

Requerido: ANTONIO CARLOS ROMANELLI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

do pedido.

Vistos.

LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI (<u>herdeira</u> <u>descendente</u>) requer concessão de alvará para levantamento, junto ao INSS, dos valores referente ao resíduo do benefício (<u>NB: 32/606.281.180-0</u>), deixados pelo falecimento, em 9 de dezembro de 2014, de seu genitor **Antonio Carlos Romanelli**, que era separado e tinha quatro filhos: **Lizandra** Sobreira Romanelli (<u>autora</u>), **Marco** Antonio Lourenço Romanelli, **Carlos** Eduardo Lourenço Romanelli e o menor **Matheus** Vinicius de Almeida Romanelli .

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução

Os três herdeiros descendentes Marco Antonio, Carlos Eduardo e Matheus Vinicius (*repres. por sua genitora Katia Cristina de Almeida*) forneceram declarações concordando expressamente com o deferimento da pretensão (*cf. fls. 13/15*).

O INSS prestou os informes de fls. 30 indicando que foi concedida pensão por morte para o filho menor Matheus Vinicius de Almeida Romanelli.

A d. Promotoria opinou (<u>fls. 37</u>) pelo deferimento do pedido, devendo a parte cabente ao menor (<u>25% do resíduo</u>) ser entregue à genitora Katia Cristina.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarece a inicial a requerente necessita do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiria obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, hei por bem deferir o alvará (com prazo de 90 dias) em nome de **LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI** para levantamento, junto ao INSS, dos valores referente ao resíduo do benefício (<u>NB: 32/606.281.180-0</u>) em nome do falecido Antonio Carlos Romanelli.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão da presente sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no ícone "Conferência de Doc. Digital", valerá como alvará e terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, **dispensada a prestação de contas ao juízo e a impressão pela serventia.**

Em razão do pequeno valor a ser levantado e diante do parecer favorável do Ministério Público, fica dispensada a prestação de contas.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

Custas "ex lege", observados os termos do art. 12 da Lei

1060/50.

P.R.Int.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA